

D o s s i e r

EDH

Educação para os Direitos Humanos



“Viver e não ter vergonha de ser feliz
Cantar e cantar e cantar
A beleza de ser um eterno aprendiz
Ah, meu Deus! Eu sei
Que a vida devia ser bem melhor e será
Mas isso não me impede que eu repita
É bonita, é bonita, é bonita.”

Gonzaguinha

Sumário

Prefácio -----	pág. 4
Crianças soldado -----	pág. 7
O que é a Amnistia Internacional? -----	pág. 8
A educação em direitos humanos -----	pág. 10
Sobre esta unidade didáctica -----	pág. 11
Crianças soldado	
– Que são crianças soldado? -----	pág. 13
– Zonas onde existem crianças soldado -----	pág. 15
– Tráfico de armas -----	pág. 16
– Responsabilidades -----	pág. 17
Algumas histórias de crianças soldado -----	pág. 19
Actividades pedagógicas: 1º Ciclo do Ensino Básico -----	pág. 22
– Histórias de Paul e de Jeanne -----	pág. 22
– Actuemos em favor de outras crianças -----	pág. 24
– Os direitos das crianças soldado -----	pág. 25
Actividades pedagógicas: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Secundário -----	pág. 28
– Analisando a realidade -----	pág. 28
– Que sabes da República Democrática do Congo? -----	pág. 30
– Á luz da Declaração dos Direitos da Criança -----	pág. 34
– História de uma bala especial -----	pág. 35
Desenhos de crianças soldado -----	pág. 37
Anexos: Direitos da Criança -----	pág. 43
– Declaração dos Direitos da Criança -----	pág. 44
– Convenção sobre os Direitos da Criança -----	pág. 48
– Protocolo Facultativo à Convenção -----	pág. 79
Projecto: A guerra não é um brinquedo	
– Ajude-nos a construir uma escultura pela Paz -----	pág. 89
– Projecto -----	pág. 90
– Ficha de inscrição -----	pág. 100

“Os Direitos Humanos na Educação são como a cenoura que faz caminhar o burro.”

Rafael Grasa, *II Encuentro Latinoamericano de EDH*, Aguascalientes, Agosto 1994

Prefácio

A convicção de que os primeiros anos de escolaridade são fundamentais para a formação do indivíduo e constituem a base para qualquer desenvolvimento posterior no plano intelectual, social, cultural, afectivo e ético é uma conquista da reflexão, da pesquisa e da prática educacional, que já não pode ser colocada em questão. O desafio está em, no meio das contradições da nossa sociedade, sermos capazes de favorecer uma dinâmica educacional comprometida com o fortalecimento da democracia e da cidadania.

As experiências de educação em direitos humanos têm-se multiplicado ao longo dos últimos anos. Os grupos que trabalham nessa área partem da convicção profunda e promotora de que é necessário construir, a partir do quotidiano, uma cultura dos direitos humanos, afectar as mentalidades em profundidade, criar novas práticas sociais. Nesse sentido, o papel da educação escolar é fundamental. Formar para a cidadania e a democracia é um objectivo irrenunciável da escola e essa preocupação passa necessariamente pela afirmação teórico-prática dos direitos humanos. Para Sime, “*A educação em direitos humanos nasce herdando da educação popular uma vocação explícita para construir um projecto histórico, uma vontade mobilizadora definida por uma opção orientada à mudança estrutural e ao compromisso com os sectores populares. Isto marcará discrepâncias com visões educativas neutras e com outras que não compartilhem das mesmas opções.*”¹

As crianças são sujeitos de direito. No quotidiano escolar devem aprofundar na consciência da sua própria dignidade, na capacidade de reconhecer cada pessoa, de vivenciar a solidariedade, a partilha, a igualdade na diferença e a liberdade.

¹ Sime, L., Educación, persona y proyecto histórico. In: Magendzo, A. Educación en derechos humanos – Apuntes para una nueva práctica. Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación e PIIIE, 1994, p. 88.

Considerando a importância da Educação no domínio dos Direitos Humanos a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, através do Departamento de Educação e Cultura nos seus Serviços Educativos e em parceria com o Núcleo de Crianças da Amnistia Internacional – Portugal propõem ao longo de todo o ano lectivo 2009/2010 a dinamização de Oficinas Pedagógicas de Direitos Humanos.

Estas oficinas visam uma educação *sobre e para* os Direitos Humanos constituindo um contributo essencial para a prevenção, a longo prazo, das violações desses direitos e um investimento importante, que visa a construção de uma sociedade justa na qual todos os indivíduos são considerados e respeitados.

“Não há tarefa mais importante que a de construir um mundo no qual as nossas crianças possam crescer para realizar todo o seu potencial em saúde, paz e dignidade.”²

A Comunidade Educativa deve ser um lugar cimeiro para o desenvolvimento das potencialidades de cada um, bem como para a afirmação da sua identidade e autonomia.

Todas as escolas aderentes tornar-se-ão parceiras do Projecto e participarão activamente em todas as actividades de domínio público como, por exemplo, a comemoração do 50º aniversário da *“Declaração dos Direitos da Criança”* e do 20º aniversário da *“Convenção sobre os Direitos da Criança”* aprovada pela ONU a 20 de Novembro.

Pretende-se proporcionar aos participantes uma abordagem diferente sobre os assuntos relacionados com o tema em questão, bem como facultar o acesso a algum material lúdico-pedagógico que lhes permita a realização futura de actividades similares. Um *“brainstorm”* é sempre bem-vindo no desabrochar das crianças e jovens.

A educação para os direitos humanos requer, em todos os sistemas educativos, o empenho total, não apenas dos alunos, mas de todos os interessados – professores, directores, pais e encarregados de educação. Deve constituir uma prática participativa, num clima de respeito mútuo, para que todos os participantes tomem consciência da sua responsabilidade comum de fazer dos direitos humanos uma realidade nas nossas comunidades.

² Kofi Annan - Secretário-Geral das Nações Unidas.

A educação para os direitos humanos é, por isso, uma educação *sobre* os direitos humanos, mas também *para* os direitos humanos. É sobre este princípio que assenta este projecto no âmbito do qual as escolas e as associações de estudantes são convidadas a estabelecer parcerias e a orientar os seus esforços para a promoção dos direitos humanos.

Promover os objectivos do Projecto através da organização de programas de educação formal e não formal; trabalhar para programas comunitários que visam a protecção dos direitos humanos à escala local; organizar manifestações públicas destinadas a sensibilizar para os direitos humanos e as suas violações; fazer com que as instituições tomem consciência da importância da protecção e da promoção dos direitos humanos: eis o que podemos fazer para participarmos nos esforços empreendidos à escala mundial, com vista a assegurar a plena aplicação dos direitos humanos a todos.

Nas palavras de *Frederico Mayor*³: “*O valor imenso dos Direitos Humanos reside no facto de ajudarem os seres humanos na sua auto-estima. É isso que dá a cada um de nós a força de trabalhar para um mundo mais justo, tendo como objectivo uma cultura de paz*”.

A finalidade deste projecto é trabalhar a escola como um espaço onde se formam as crianças e os jovens para serem construtores activos na sociedade em que se inserem e exercem a sua cidadania. Através das actividades que realiza, pretende colaborar na construção de uma prática educativa e dialógica, que trabalhe a relação prática-teoria-prática, e na qual o quotidiano escolar esteja permeado pela praxis dos direitos humanos. Para Colin N. Power,⁴ “*As instituições educativas, tal como as famílias, devem tornar-se os lugares privilegiados do progresso social, que irão permitir às gerações futuras compreender o valor da dignidade humana.*”

³ Frederico Mayor, antigo Director-Geral da UNESCO

⁴ Subdirector-Geral da Educação, UNESCO

C r i a n ç a s s o l d a d o



“As crianças são o nosso futuro. Aceitar a utilização das crianças soldado nos conflitos é aceitar a destruição do nosso futuro...”

Estas palavras de *Kofi Annan*, na Sessão Especial das Nações Unidas a favor da Infância, em Maio de 2002, mostram até que ponto é grave o problema das crianças soldado. Em muitos países do mundo utilizam-se os menores para que participem directamente nos conflitos armados, aproveitando a sua maior vulnerabilidade. A Convenção dos Direitos da Criança proíbe expressamente a utilização de menores para o combate, no entanto, alguns países que assinaram a Convenção fazem caso omissivo dela.

Não podemos esquecer que esta situação tem uma abrangência mais ampla que a dos conflitos armados. Julgamos que é necessário reflectir sobre a necessidade da resolução pacífica dos conflitos e das consequências dos conflitos armados.

É de todo pertinente actuar para conseguir que todas as crianças do mundo possam exercer o seu direito, reconhecido na Convenção dos Direitos da Criança, a viver em paz.

Em 1998 formou-se a Coligação Internacional para Acabar com a Utilização de Crianças Soldado com o objectivo de acabar com o recrutamento e a participação em conflitos armados de menores de 18 anos.

O que é a Amnistia Internacional?

Em Maio de 1961, um advogado londrino, *Peter Benenson*, depois de ler no jornal que dois estudantes portugueses foram condenados a 3 anos de prisão por fazerem um “brinde pela liberdade”, escreveu um artigo intitulado “*Os presos esquecidos*”. Propôs enviar durante um ano cartas de protesto às autoridades de diferentes países a favor de pessoas presas por expressar pacificamente as suas ideias. Esta foi a origem de uma organização que actualmente conta com mais de um milhão de membros em mais de 140 países.

A Amnistia Internacional é um movimento mundial de pessoas que lutam pelos direitos humanos.

A missão da Amnistia Internacional consiste em realizar trabalhos de investigação e acções centradas em impedir e pôr fim aos abusos graves contra o direito à integridade física e mental, à liberdade de consciência e de expressão e a não sofrer discriminação, no âmbito do seu trabalho de promoção de todos os direitos humanos.

As pessoas que apoiam a Amnistia Internacional formam uma comunidade global de defensores dos direitos humanos para:

- Combater a discriminação que sofrem milhões de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças;
- Lutar contra a tortura e a pena de morte. A Amnistia Internacional ajuda a libertar muitos prisioneiros de consciência e defende a liberdade de expressão;
- Trabalhar pelos direitos humanos das pessoas que vivem conflitos armados;
- Lutar contra a impunidade;
- Denunciar a violação dos direitos económicos, sociais e culturais;
- Trabalhar pelos direitos dos refugiados, desalojados internos e migrantes.

A visão da Amnistia Internacional é a de um mundo em que todas as pessoas desfrutem de todos os direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Amnistia Internacional contribui para a protecção dos Direitos Humanos:

- Colaborando com outras organizações não governamentais, as Nações Unidas e organizações intergovernamentais regionais;
- Procurando que se garanta o controle sobre as relações internacionais militares, de segurança e policiais;
- Organizando programas de educação e sensibilização em direitos humanos.

Para salvaguardar a sua independência económica a Amnistia Internacional não aceita donativos de governos.



A educação em direitos humanos

A educação em direitos humanos vai mais além do que um acervo de conhecimentos. A importância que tem a educação em direitos humanos não só na formação integral das crianças, mas também na sua faceta social, é indubitável.

Desde a sua origem, em 1961, a Amnistia Internacional tem trabalhado sobre o direito da educação em direitos humanos mediante a actuação concreta a favor dos implicados na educação em direitos humanos: menores, pais, educadores, professores e outros grupos sociais como sindicalistas ou religiosos. Assegurar a sua liberdade de expressão e consciência e trabalhar para que não sejam perseguidos, detidos, atormentados ou torturados é um primeiro passo para que possam levar a cabo o seu importantíssimo trabalho.

A educação em direitos humanos (EDH) é o processo pelo qual as pessoas aprendem sobre os seus direitos e os direitos dos outros num campo de aprendizagem interactivo e participativo. A EDH interessa-se pela mudança de atitudes e comportamentos, a aprendizagem de novas destrezas e a promoção do intercâmbio de conhecimentos e informações.

O trabalho da Amnistia Internacional sobre EDH centraliza-se na promoção de todo o espectro dos direitos humanos expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Convénios Internacionais e outros instrumentos, salientando a universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos.

Consideramos que o trabalho pelos direitos humanos deveria implicar todos os sectores sociais: educadores, professores, pais, jovens, juristas, educadores sociais, sindicalistas, etc. na convicção de que os direitos humanos são algo demasiado importante para deixa-los só nas mãos dos governos.

Sobre esta unidade didáctica

Este material didáctico surge como proposta educativa para trabalhar sobre a problemática das crianças soldado nos diferentes conflitos bélicos.

Este material está dirigido a todos os estabelecimentos de ensino.

Objetivos

De concepção:

Conhecer:

- A Declaração Universal dos Directos Humanos;
- Situação das crianças soldado;
- Zonas onde há recrutamento de crianças soldado;
- Situação geográfica destas zonas
- Testemunhos reais

De procedimento:

- Promover a análise e reflexão dos direitos humanos;
- Leitura e debate sobre as crianças soldado.

De atitude:

- Motivar os alunos para que creiam na possibilidade de um mundo mais solidário em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos;
- Despertar uma atitude crítica face a esta situação;
- Desenvolver o interesse por outras realidades;
- Transmitir atitudes que ajudem na vida quotidiana a compreender e valorizar os direitos dos OUTROS, fomentar atitudes críticas e de reflexão sobre este tema e, em última instância, convidar à participação activa no engano dos direitos

Nível educativo

O conteúdo da unidade didáctica está orientado para todos os níveis educativos de ensino, por isso julgámos que os professores interessados na utilização deste material podem adapta-lo, com pouco esforço, às diferentes matérias dentro de cada nível.

Temporização e transversalidade

Este material pode ser utilizado pelo professor ao longo de todo o ano lectivo organizando o seu próprio programa de trabalho ou então ser utilizado em datas chave como o Dia da Criança (20 de Novembro) ou no aniversário da Declaração dos Direitos Humanos (10 de Dezembro). Também se sugere que esta unidade se integre em actividades escolares ordinárias.

Esta concebida com carácter transversal, sendo conveniente a coordenação entre diversas áreas nas quais se pode trabalhar esta unidade: Língua Portuguesa, Estudo do Meio para o 1º Ciclo do Ensino Básico, Língua Portuguesa, Formação Cívica, Geografia e História para 2º e 3º Ciclo do Ensino Básico, bem como Secundário (incluindo o técnico profissional).

Julgámos importante e conveniente que o aluno perceba, na medida das possibilidades, a mensagem desde diferentes professores e áreas de conhecimento.

Crianças soldado

Os conteúdos desta unidade didáctica provêm de informações obtidas pelas organizações *Amnistia Internacional* e *Save the Children*.

Que são crianças soldado?

Os conflitos actuais geraram o deslocamento de civis mais dramáticos da história. As crianças vêm-se presas dentro destas deslocações e com frequência são abandonadas. Separadas das suas famílias e comunidades, e privadas de um meio de subsistência, convertem-se num alvo fácil para os recrutadores. Regra geral, as crianças são sequestradas na rua ou tiradas das suas escolas, campos de refugiados ou campos de deslocados internos. Muitas outras são obrigadas a sair das suas casas sob a ameaça de uma pistola. Outras são recrutadas quando brincam perto de casa ou quando caminham por estradas ou caminhos. Uma vez recrutadas, são enviadas para campos de treino com os adultos recrutados para que recebam formação e conhecimento militar.

Depois de várias semanas de treino, são enviadas para as linhas de combate. Ali são obrigadas a servir como emboscadas, como detectores da posição inimiga, como guarda-costas dos seus comandantes ou como escravas sexuais. Com frequência, também se utilizam crianças como transportadoras de munições, de água ou de alimentos e como cozinheiras. Também se obriga as crianças frequentemente a cometer abusos, entre eles violações e assassinatos, contra civis e soldados inimigos. Com frequência administram-lhes drogas e álcool para as tornar insensíveis às emoções quando cometem esses crimes.

Em muitos casos, as crianças soldado ficam marcadas para a vida. Insensibilizadas e profundamente traumatizadas pelas experiências que tiveram, muitas continuam a ser perseguidas pelas recordações dos abusos que presenciaram ou que foram obrigadas a cometer. No caso das meninas soldado, além da brutalidade e do trauma derivados da

violação em si, as agressões sexuais podem produzir-lhes lesões físicas graves e gravidezes forçadas, assim como o contágio do HIV e outras doenças de transmissão sexual.

Às vezes conseguem-se reintegrar na sua comunidade mas em muitos casos, a falta de alternativas das ex-combatentes devolve-as rapidamente ao conflito armado ou a cair na prostituição, nos delitos menores, no álcool e nas drogas, numa nova procura de protecção e sustento.

Muitas meninas soldado que ficaram grávidas são rejeitadas pela sociedade e pela própria família.

Os Princípios da Cidade do Cabo, observados pela Fundação para a Protecção da Infância das Nações Unidas (UNICEF), define a “**criança soldado**” como qualquer pessoa menor de 18 anos que é parte de qualquer tipo de força armada com qualquer tarefa, e não só limitadas à cozinha, transportes, mensageiro ou qualquer. A definição inclui as meninas recrutadas para propósitos sexuais e matrimoniais forçados. A definição não se refere só aos menores que levam ou levaram armas.

A maioria das normas internacionais existentes, incluída a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, permitem que crianças de apenas 15 anos sejam recrutadas e enviadas a combater. A Convenção define como criança toda a pessoa menor de 18 anos. No entanto, estabelece os 15 anos como a idade mínima para participar em conflitos armados. Em 25 de Maio de 2000, a Assembleia-geral das Nações Unidas adoptou por consenso o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à participação de crianças nos conflitos armados, e este Protocolo entrou em vigor em 12 de Fevereiro de 2002. O Protocolo ajuda a corrigir a anomalia da Convenção subindo de 15 para 18 anos a idade mínima para participar directamente nas hostilidades, para ser recrutado de forma obrigatória e para todo o tipo de recrutamento por parte de grupos armados de oposição ou grupos paramilitares que actuam em cumplicidade ou tolerância dos governos. O Protocolo transmite a clara mensagem de que o uso de crianças na guerra é inaceitável.

Zonas onde existem Crianças Soldado

Estes são alguns dos países onde existem conflitos armados nos quais participam crianças soldado.



República Democrática do Congo – Desde 1996, as crianças combatentes estão em todos os grupos armados neste país, representando 35% das tropas. Sete anos de conflito quase ininterruptamente na República Democrática do Congo conduziram à morte de três milhões de pessoas – só desde 1998 – a maioria deles homens, mulheres e crianças civis. Numa guerra em que a população civil foi alvo dos ataques de maneira implacável e sem trégua, a morte e o sofrimento intenso converteram-se num elemento quotidiano na vida dos congoleses.



Libéria – A guerra civil que se desenrolou na Libéria entre 1989 e 1997 derivou de um conflito extremamente cruel e caótico. De maneira preocupante, recrutaram-se cerca de 21.000 meninos e meninas soldado para combater, ajudar às tropas e servir de cozinheiras ou companheiras sexuais. Crianças soldado que pertenciam à “unidade de crianças” de Charles Taylor foram utilizadas pelo antigo presidente na sua luta pelo poder e pelo controle dos enormes recursos económicos do país. Muitas destas crianças converteram-se logo em mercenários na Serra Leoa e Costa do Marfim e tinham contactos para continuar a lutar no Togo.



Serra Leoa – A guerra civil na Serra Leoa caracterizou-se pelo forte desterro de civis, saque contínuo, destruição de casas e infra-estruturas, o mau uso dos recursos económicos e as terríveis atrocidades cometidas aos civis: amputações, violações, assassinatos e sequestros. Milhares de crianças são vítimas directas da guerra devido ao seu contínuo desalojamento, ao estar expostas a factos traumáticos, à perda de familiares e amigos, ao sequestro e recrutamento forçado para lutar com os diversos grupos no conflito etc.,

contínuo sequestro de meninos e meninas para serem utilizados como soldados e escravas sexuais. A realidade das “crianças soldado” na Serra Leoa caracteriza-se porque todas foram sequestradas e obrigadas a converterem-se em soldados. É difícil, para não dizer impossível, encontrar uma criança que tenha estado com os rebeldes e dizer que se uniu voluntariamente a eles ou que a sua família a obrigou, como aconteceu em muitos outros países.



Os principais grupos paramilitares não honraram, na maioria das regiões, o compromisso assumido com o governo de cessar as hostilidades. A prática de recrutamento de menores continuou. A *Fundación País Libre* registou até Setembro 243 menores de idade sequestrados. Os paramilitares também recrutaram jovens, em muitos casos, em troca de uma remuneração ou utilizavam-nos para investigar ou seguir algumas pessoas em troca de dinheiro ou de roupa. “*Informação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia (17 de Fevereiro de 2004).*”

Tráfico de armas

Os conflitos actuais geraram o deslocamento de civis mais dramático da história. Mais de 25 milhões de pessoas viram-se obrigadas a fugir de suas casas em mais de 50 países.

As crianças vêem-se abrangidas no meio destes deslocamentos e com frequência são abandonadas. Separadas das suas famílias e privadas de um meio de subsistência, convertem-se num alvo fácil para os recrutadores.

“As armas ligeiras são as causadoras de 90% das vítimas nos actuais conflitos, de onde 90% dos afectados são civis e de entre eles, as mulheres e as crianças são as mais vulneráveis. Disse Vicenc Fisas que a proliferação de armas ligeiras e o seu impacto já se estende a todos os cantos do planeta. É um armamento muito barato, de fácil

manuseamento, simples de transportar, tudo isso facilita que as crianças, cada vez de menor idade, as possa utilizar e, por isso mesmo, são elas utilizadas na guerra.

No passado, a maioria das armas foram ministradas pelas superpotências, Estados Unidos e URSS, com o objectivo de armar os aliados e defender as suas esferas de influência. Hoje, o número de países que ministra estas armas aumentou, originando uma maior oferta de material colocado à disposição dos compradores e a possibilidade de controlar o tráfico de armas é mais difícil.

Nos últimos anos os principais vendedores de armas convencionais pesadas foram Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido, Alemanha e China. Curiosamente cinco deles são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Estes países, segundo a carta das Nações Unidas, deveriam velar pela paz e segurança mundial e trabalhar por um desarmamento sustentado e completo.”

(“Yo no quería hacerlo. Los niños forzados a ser soldados en Sierra Leona se expresan a través del dibujo”. Fátima Miralles y Jose M. Caballero. Publicaciones de la Universidad Pontificia de Comillas)

Responsabilidades

Nos últimos anos, a comunidade internacional pôs em marcha varias iniciativas para acentuar a ilegalidade e imoralidade do recrutamento e da utilização de crianças soldado.

Trabalhou para **reforçar o direito internacional e para estabelecer processos de vigilância** e apresentação de informações, para obter dados sobre estas praticas e uma vez obtida a informação a respeito, deve actuar em consonância e levar perante a justiça os responsáveis pelo recrutamento de crianças soldado, de acordo com as normas internacionais vigentes.

O serviço militar obrigatório, o recrutamento e **a utilização de crianças soldado menores de 15 anos** por uma força ou um grupo **armado é considerado crime de guerra de**

acordo com a Lei de Roma do Tribunal Penal Internacional e aqueles acusados de crimes podem ser julgados pelo Tribunal. Em Julho de 2003, o juiz do Tribunal Penal Internacional anunciou que os abusos de direitos humanos que se estavam a cometer na República Democrática do Congo serão os primeiros a ser investigados pelo Tribunal, e quem for acusado de crimes de guerra poderá ser processado por ele.

Além da abolição legal do recrutamento e da utilização de menores nos conflitos armados, devem ser postas em marcha iniciativas dirigidas ao desenvolvimento económico e à consolidação da paz, com o fim de estabelecer programas sustentáveis de desmobilização e reabilitação. Os anos que as crianças passam nos grupos armados deixam um legado que, se não for devidamente abordado, terá um efeito maléfico no país e nos seus cidadãos.

Algumas histórias de crianças soldado

Alguns testemunhos recolhidos de crianças que lutaram como soldados

Estes testemunhos correspondem a crianças soldado das regiões de Ituri e Kivu na República Democrática do Congo. Foram recolhidos no decurso de uma visita de investigação realizada pela Amnistia Internacional a estas regiões em Junho e Julho de 2003. Algumas destas crianças foram desmobilizadas, embora dada a situação actual no Ituri, todas elas correm o risco de serem recrutadas de novo e de sofrerem outras violações de direitos humanos.

“Começamos o treino umas quinhentas e terminamos umas cem”

“Chegamos muitas ao acampamento, nos dias seguintes foram chegando mais crianças, mas fomos muito poucas as que terminamos.”

Algumas histórias de crianças soldado



Edouard, que agora tem 12 anos, esteve a combater nos últimos cinco anos e continua nas fileiras de um grupo guerrilheiro. Foi recrutado à força com a idade de sete anos em Mambasa, e levaram-no para Beni. Teve medo que o capturassem e matassem, como a outros civis de Mambasa, e chorou. Infelizmente, depois da fuga encontrou-se com um comandante da guerrilha e foi conduzido a um acampamento de instrução militar. Quando incorporou nem sequer tinha começado a ir à escola. Ao chegar ao acampamento, raparam-lhe a cabeça com um pedaço de vidro de uma garrafa partida. No acampamento aprendeu a desmontar uma pistola e a disciplina militar. Os instrutores disparavam salvas de munições reais diante das crianças para as ensinar a ter medo. Edouard lutou nas frentes de Bunia, Mambasa, Beni e Butembo. Matou combatentes inimigos. Quando lutava em Bunia, viu

como o inimigo decapitava o seu comandante. Nesse dia Edouard levava uma metralhadora tão pesada que teve que se ajoelhar para disparar. Foi ferido num braço numa batalha em Dezembro de 2002. Todavia carece de sensibilidade no dedo anelar da mão esquerda. Disparou contra o inimigo que o havia ferido e matou-o. A vida na guerrilha é dura. Às vezes os seus comandantes açoitavam-no. *“É um sofrimento – disse –. Não nos dão de comer, nem sabão, nem soldo... ninguém se ocupa dos feridos.”* Por vezes tem que mendigar comida. Quando se recuperar das suas feridas, quer estudar.

Samuel, que agora tem 16 anos, é de Kisangani e incorporou um grupo político armado aos 11 anos. Havia muitas ameaças na cidade e então pensou que estaria mais seguro e protegido no exército. Em Dezembro de 2002 foi ferido no joelho em Komanda e abandonado pela sua unidade tendo de pôr-se a salvo sozinho. Antes da batalha, os amigos tinham fumado drogas. Samuel disse à Amnistia Internacional que não duvidava em matar. *“Quando estas diante do inimigo, para mim, há que matar.”* Depois de matar lançava um grito de vitória e logo registava o soldado e levava as suas armas e o seu dinheiro. Depois de ser ferido foi desmobilizado e enviado a um campo de “reeducação”. Mas depois de um ataque inimigo em Março de 2003, um comandante da guerrilha que apareceu com armas e uniformes tirou-o do campo. Quando a Amnistia Internacional lhe perguntou porquê e contra quem combatia, respondeu: *“O inimigo é tudo o que nos ataca. Dizem-te para subires para um carro, não te explicam porquê. Depois saís do carro e dizem-te que estás perante o inimigo.”*

Emile foi recrutada à força pela guerrilha quando tinha 11 anos, descreveu o que passou quando se negou às pretensões de um chefe militar: *“ Alguns comandantes tinham certos princípios morais, mas outros só queriam deitar-se com quem fosse. Ou aceitas ou te negas, com todas as consequências que isso podia acarretar. Frequentemente os comandantes já tinham outra amante o que também provocava problemas com a outra mulher. Se te negavas estavas a pôr em duvida a sua autoridade, estavas a desafiar-lo e isto*

causava-te problemas. Muitas vezes foi chicoteada nas costas por dizer não a um comandante.”

Julie, de 14 anos, foi enviada a Mushaki para receber treino em 2002: *“Estava com outras cinco meninas, que contudo permaneciam ali. Não as desmobilizaram porque devem fazer de “esposas” dos soldados. À noite os soldados costumavam abusar sexualmente de nós. Às vezes vários soldados na mesma noite.”*

Benedicte foi recrutada aos 11 anos de idade na RDC e recorda a sua experiência na frente: *“Vários dos meus amigos foram mortos no campo de batalha. E outros perderam os seus braços, as suas pernas. Recordo que havia um companheiro de um amigo meu que perdeu o nariz. Outro que tinha uma grande buraco na cara, em volta dos lábios e boca.”*

Natália tem 16 anos. Vem de Kivu Meridional e foi recrutada pela guerrilha quando tinha 12 anos: *“Vivia na minha aldeia com os meus pais e com os meus irmãos e irmãs. Um dia os mayi-mayi atacaram a nossa aldeia. Os soldados roubaram tudo o que tínhamos. Uns dias mais tarde a aldeia voltou a ser atacada pela guerrilha, que nos acusou de colaborar com os mayi-mayi e facultar-lhes comida. Assisti como os soldados matavam muitos dos meus familiares na aldeia e violavam as minhas duas irmãs e a minha mãe. Estava escondida, mas vi quantos soldados violavam as minhas duas irmãs e a minha mãe. Estava assustada e pensei que, se me alistasse no exército, estaria protegida. Queria defender-me. Uma vez no exército aprendi a levar e a utilizar uma carabina e fiz guardas nocturnas e diurnas. Era horrível porque eu só tinha 12 anos e os outros soldados batiam-me com frequência e violavam-me durante a noite. Um dia, um comandante quis transformar-me em sua esposa e eu tentei escapar. Capturaram-me, chicotearam-me e violaram-me durante muitos dias. Tive um filho quando só tinha 14 anos. Nem sequer sei quem é o pai. Voltei a fugir e desta vez consegui fugir. Mas hoje não tenho para onde ir, nem comida para o bebé e receio voltar para casa por ter sido soldado.”*

Actividades pedagógicas:
1º Ciclo do Ensino Básico

História de Paul e de Jeanne

Actividade para dar a conhecer um caso real de uma criança soldado

Objectivos:

- Dar a conhecer aos alunos as situações em que estão vivendo menores noutras zonas do mundo;
- Reflectir sobre a situação da infância no mundo.

Idade: a partir de 9 anos

Materiais: Testemunhos

Desenvolvimento:

Proporciona-se a cada aluno o testemunho de Paul ou de Jeanne. Cada aluno lerá o texto e responderá a uma série de questões:

1. Que pensas sobre a vida de Paul e de Jeanne?
2. Na idade de Paul e Jeanne, que fazem as crianças no teu país? Onde vivem? Com quem? Com que se divertem?
3. Que farias tu se te obrigassem a combater?

Historia de Paul

Paul, de 11 anos, alistou-se como voluntário na guerrilha e passou cinco meses com o grupo armado antes de ser desmobilizado. *“Perdi as ilusões que tinha quando fui para a frente”*, disse. Muitos dos seus companheiros, crianças como ele, morreram nas batalhas. No quarto dia de combate matou um inimigo: disparou à distância e depois destruiu-lhe a cara com uma pistola. Desde a sua desmobilização que perdeu todo o desejo de voltar a servir as forças armadas. No centro onde está, as crianças aprendem os direitos humanos,

embora não haja medicamentos suficientes. Quer estudar e aprender para ser veterinário. Pensa nos seus pais, que vivem a certa distância e aos quais viu á pouco tempo. De momento ficará no centro e continuará os seus estudos.

História de Jeanne

Jeanne sofreu o recrutamento forçado com a idade de 11 anos: *“Recrutaram-me quando regressava da escola. Uns soldados fingiam que estavam a arranjar um veículo avariado. Chamaram-nos, a mim e a outras crianças; quando me aproximei meteram-me no veículo e levaram-me para o centro de adestramento. Ali recebi instrução. Como nos tinham sequestrado, os nossos pais não sabiam onde estávamos. Até ao dia de hoje não sei se os meus pais estão vivos e, no caso de estarem, não sabem o que se passou comigo.”* Jeanne compreendeu rapidamente que era necessário obedecer a ordens: *“No exército o que se trata é de obedecer às ordens. O princípio que impera é que primeiro se cumprem as ordens e depois é que vêm as justificações e explicações. Rapidamente compreendes que, se não cumpres as ordens de um chefe militar, castigam-te. Muitas vezes castigam-te por não obedeceres a uma ordem.”* Os menores que caíem nas mãos das tropas inimigas correm grande perigo de serem executados: *“Executamos alguns prisioneiros de guerra, embora respeitemos a vida de bastantes deles para demonstrar à comunidade internacional que nos estavam a atacar. Tu pertences ao bando A e chamas rebeldes às pessoas do bando B, que por sua vez chamam rebeldes aos teus. Por isso, quando te encontras frente ao inimigo, o único que podes fazer é elimina-lo antes que ele te elimine a ti.”* Perguntamos-lhe se pensava voltar ao exército: *“Há um ano teria dito que não. Mas agora sinto ter de dizer que depois de ser desmobilizada, sinto falta do exército. Quando estava no exército tinha uma capota grosseira onde me abrigar e ninguém podia vir e pôr-me para fora. Além disso pagavam-me. Mas agora, um ano depois da minha desmobilização, não tenho nada. Não encontraram forma de me reintegrar na comunidade ou de me permitir continuar com os meus estudos, apesar de dizermos claramente que queríamos estudar. Não temos nada. Não existimos.”*

Actuemos em favor de outras crianças

Actividade para sensibilizar e mobilizar à acção a favor de outras crianças

Objectivos:

- Dar a conhecer aos alunos as situações que estão a viver crianças das suas idades noutros países do mundo. Pode preparar-se a partir do capítulo de conteúdos;
- Reflectir sobre o que se pode fazer para mudar esta situação.

Idade: a partir de 9 anos

Desenvolvimento:

Distribuir folhas com os testemunhos dos meninos e meninas soldado aos alunos organizados em pequenos grupos. Com base nesta informação pensar no que se pode fazer para mudar esta situação das crianças soldado nestes três âmbitos:

NA TUA FAMÍLIA

NA TUA ESCOLA

NO TEU GOVERNO

Posteriormente, entre todos, se fomentará um debate entre os grupos com o trabalho feito nos pequenos grupos.

Os direitos das crianças soldado

Actividade para motivar à participação das crianças

Objectivos:

- Tomar consciência sobre a situação das crianças soldado;
- Pensar em soluções concretas;
- Manifestar e actuar para a mudança.

Idade: a partir de 9 anos

Desenvolvimento:

1. Começa-se a explicar ao grupo que se lhes vai mostrar umas fotografias de algumas crianças que são diferentes deles, meninos e meninas que vivem noutros países, querendo saber qual a sua opinião.
2. Mostram-se fotografias de crianças soldado, que se anexam. Estas podem-se ir repartindo ou podem estar coladas na parede. Ir comentando e extraindo as características das crianças soldado.





3.– Lançar as seguintes perguntas ao grupo:

- Que gostas? Que achas que elas não podem fazer?
- Que direitos achas que têm?
 - Direito à vida (art. 6);
 - Direito à saúde, à higiene e à alimentação (art. 24);
 - Direito ao lazer (art. 31) a brincar e a estar com os amigos;
 - Direito à liberdade de pensamento (art. 14) e de opinião (art. 12);
 - Direito a viver com os pais (art. 9) e a estar com a família;
 - Direito à educação (art. 28) e a estudar (ir à escola).

4.– Explica-se-lhes que há duas organizações que se uniram e formaram uma coligação (aliança para acabar com a utilização de crianças soldado) para procurar que nenhuma criança participe em nenhuma guerra ou conflito de forma nenhuma. Quer-se que todas as crianças tenham todos os direitos e possam viver tranquilamente.

Todos os anos, a **12 de Fevereiro**, comemora-se que em 2003 começou a funcionar um documento internacional (Protocolo adicional) que foi assinado por muitos países que proíbe a participação de menores de 18 anos em guerras ou conflitos armados. Isto é algo muito importante porque se todos os países o assinassem e todos o respeitassem acabaria com o problema das crianças soldado.

5.– Pede-se às crianças ajuda na recolha de brinquedos bélicos (pistolas, etc.) e que os entreguem na escola e que em seu lugar tirem uma mão vermelha (símbolo da coligação internacional) e que a coloquem num papel colado na parede com o texto que aparece mais em baixo. Este painel servirá para pedir a desmobilização e reabilitação das crianças soldado no mundo.

(A realização das mãos vermelhas pode ser uma actividade que se tenha realizado anteriormente ou pode desenvolver-se nesse momento).

“ Hoje estamos aqui para pedir aos Governos, à Comunidade Internacional e a todos os grupos armados que nenhum menino ou menina participe de nenhuma forma em nenhuma guerra.

Todas as crianças do mundo temos o direito de viver em paz com as nossas famílias, de ir à escola, brincar...

Mas sabemos que á muitas de nós não nos deixam ser crianças e obrigam-nos a lutar como soldados.

Temos o direito a ser protegidas em caso de conflito armado e a não ser recrutadas como soldados na guerra, por isso pedimos.....

Porque a guerra não é um jogo de crianças.”

Actividades pedagógicas:
2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Secundário

Analizando a realidade

Actividade para reflectir sobre casos reais

Objectivos:

- Dar a conhecer aos alunos as situações que estão a viver crianças das suas idades noutros países do mundo (rever a informação fornecida na página 13);
- Apresentar as desigualdades sociais existentes;
- Reflectir sobre a situação da infância no mundo.

Idade: a partir de 11 anos

Materiais: Texto anexo com a história de Samuel

Desenvolvimento:

Em primeiro lugar proporciona-se a cada aluno um texto que contém uma parte dos testemunhos facultados (os alunos não têm que saber se se trata do testemunho de um menino ou menina).

O aluno lerá o texto e responderá a uma série de questões:

- Qual o tema que trata o texto?
- De que país pensas que se trata?
- A que idade julgas que podes alistar-te no exército?
- Quem crês que é o protagonista da história?

Posteriormente, entrega-se a cada aluno o testemunho completo.

O aluno lê o texto inteiro e posteriormente pede-se-lhe que leia o que contestou anteriormente.

Para finalizar o professor explicará a situação das crianças soldado, apoiando-se na informação facilitada no princípio desta unidade didáctica.

Samuel, que agora tem 16 anos, é de Kisangani e incorporou um grupo político armado aos 11 anos. Havia muitas ameaças na cidade e então pensou que estaria mais seguro e protegido no exército. Em Dezembro de 2002 foi ferido no joelho em Komanda e abandonado pela sua unidade tendo de pôr-se a salvo sozinho. Antes da batalha, os amigos tinham fumado drogas.

Samuel disse à Amnistia Internacional que não hesitava em matar. *“Quando estas diante do inimigo, para mim, há que matar.”* Depois de matar lançava um grito de vitória e logo registava o soldado e levava as suas armas e o seu dinheiro.

Depois de ser ferido foi desmobilizado e enviado a um campo de “reeducação”. Mas depois de um ataque inimigo em Março de 2003, um comandante da guerrilha que apareceu com armas e uniformes tirou-o do campo.

Quando a Amnistia Internacional lhe perguntou porquê e contra quem combatia, respondeu: *“O inimigo é tudo o que nos ataca. Dizem-te para subires para um carro, não te explicam porquê. Depois saís do carro e dizem-te que estás perante o inimigo.”*

Para finalizar o professor esclarecerá aos alunos o que é que verdadeiramente está a acontecer com as crianças soldado.

Com esta actividade pretendemos fazer ver às crianças os conflitos que existem “muito perto” delas. A reflexão é o objectivo final desta actividade, o registo em comum de todas as opiniões surgidas a partir da leitura do texto servirá como fecho desta actividade.

Que sabes da República Democrática do Congo ?: um país onde há crianças soldado

**Actividade para conhecer melhor e
identificar-se como as pessoas que vivem
na República Democrática do Congo**

Objectivo:

Aprofundar o conhecimento sobre a República Democrática do Congo, solidarizar-se com a sua gente, especialmente com as crianças e conhecer a situação real que estão a viver.

Idade: de 14 a 18 anos

Material: Podem-se procurar as respostas em jornais, enciclopédias, informações de organizações de direitos humanos, como a Amnistia Internacional ou similares. Pode partir para as respostas relativas aos direitos humanos a partir dos conteúdos.

Desenvolvimento:

Numa primeira fase repartir-se-á o questionário: “Que sabes da República Democrática do Congo ?:
um país onde há crianças soldado?”. Pode-se responder em grupo ou individualmente.

Numa segunda fase corrigir-se-ão as respostas. O professor pode apoiar-se nas respostas anexas.

Este questionário servirá de base para que se inteire sobre a situação do país, passando a um segundo plano, quer as respostas sejam correctas ou não.

1. Em que lugar da África se encontra a República Democrática do Congo?
 - a) Norte
 - b) Sul
 - c) Centro oeste.
2. Qual é a sua capital?
 - a) Brazzaville
 - b) Kinshasa
 - c) Kisangani
3. Qual destes climas é típico do país?
 - a) Alpino
 - b) Equatorial
 - c) Mediterrâneo
4. Qual é o rio mais importante?
 - a) Congo
 - b) Nilo
 - c) Kasai
5. Quantos habitantes tem?
 - a) 15 milhões
 - b) 25 milhões
 - c) 35 milhões
6. No passado o país foi colónia da:
 - a) França
 - b) Bélgica
 - c) Inglaterra
7. Quantas etnias há no país?
 - a) 20
 - b) 100
 - c) de 300 a 400
8. Em que ano alcançou a sua independência?
 - a) 1955
 - b) 1960
 - c) 1965
- 9- Qual a principal fonte de rendimentos do país?
 - a) Cobre
 - b) Diamantes
 - c) Mármore
- 10- Acreditas que pode ser verdade que os fundos monetários depositados em bancos estrangeiros por particulares bastariam para pagar a sua dívida externa?
 - a) Sim
 - b) Não
 - c) Talvez
- 11- Pensas que, como na Europa, existe ali muita classe média?
 - a) Sim
 - b) Não
 - c) Como a etapa histórica
- 12- Que percentagem há de crianças soldado nos distintos grupos armados da RDC?
 - a) 10%
 - b) 35%
 - c) 20%

13- Que pode fazer a Comunidade Internacional perante o recrutamento de crianças soldado?

- a) Levar os responsáveis perante a Justiça
- b) Denunciar estes factos à Imprensa
- c) Organizar um debate a nível internacional

14- Como supões que se recruta as crianças soldado?

- a) Procura-se doutrina-las
- b) Assassina-se a sua família ou então separam-se dela e recrutam-se à força
- c) Alistam-se voluntariamente

15- Julgas que as crianças, uma vez recrutadas, participam livremente nestes conflitos armados?

- a) Sim fazem-no voluntariamente
- b) Não, fazem-no sobre o efeito de drogas que lhes proporcionam
- c) Negam-se a combater e não lhes acontece nada

16- No ano de 2000 a ONU assinala como idade mínima para o recrutamento forçado, os 18 anos e 15 para os voluntários.

- a) Verdadeiro
- b) Falso
- c) Depende dos países

17- As crianças ex-combatentes são facilmente reintegradas na sua comunidade

- a) É verdadeiro
- b) É falso
- c) No melhor dos casos são admitidos na sua comunidade e no sistema educativo

Folha de respostas

1 A – O Equador atravessa a parte norte do território.

2 B – Antigamente denominava-se Leopoldville, em honra do rei belga Leopoldo II.

3 B – Os climas alpino e mediterrâneo são típicos da Europa.

4 A – É o rio mais caudaloso de África e o 2º do mundo em caudal, depois do Amazonas no Brasil. Percorre 4800 km. É o 5º mais largo do mundo.

5 C – 35 milhões de pessoas

6 B – Foi colónia belga desde finais do séc. XIX. O rei Leopoldo II regeu os seus destinos com tirania.

7 B – Isto faz parte do conflito armado que sofre actualmente o país.

8 B – Logo depois da independência começou a guerra entre as distintas facções. O conflito também afectou países vizinhos como o Uganda e Ruanda.

9 A – As minas principais estão em Shaba (antiga Katanga). Segue-se em importância os diamantes. É o primeiro produtor mundial deles.

10 A – Observadores internacionais assim o manifestaram.

11 B – É praticamente inexistente. Os poucos que detêm o poder possuem extraordinárias fortunas, enquanto a maior parte da população vive na miséria. O antigo ditador Mobutu é um dos homens mais ricos do mundo.

12 B / 13 A / 14 B / 15 B / 16 A / 17 C

Á luz da Declaração dos Direitos da Criança

Actividade para investigar os direitos da criança

Objectivo:

Aprofundar o conhecimento dos direitos da criança e as suas violações no caso das crianças soldado.

Idade: 14-18 anos

Material: Convenção dos Direitos da Criança (anexo)

Desenvolvimento:

O professor informará os alunos sobre a problemática das crianças soldado (pode ler a informação recebida, ou resumida, ou seleccionar o que considere de interesse). Posteriormente ler-se-ão os princípios da Declaração dos Direitos da Criança e se irá analisando, um a um, se se cumprem ou não.

História de uma bala especial

Actividade para reflectir sobre o comércio de armas

Objectivos:

- Aprofundar na análise o que significa o armamento e a sua utilização.
- Analisar igualmente quem está por detrás do tráfico de armas. Desenvolver uma atitude crítica.

Idade: 14-18 anos

Material: texto anexo com o artigo de *Oriana Fallaci*

Desenvolvimento:

Leitura do artigo de *Oriana Fallaci* que foi enviado do Vietname durante a guerra daquele país.

Posteriormente estabelecer-se-á um debate sobre as seguintes questões:

- Resume o que leste
- Que pensas que quer transmitir?
- Estás de acordo com o que apregoa?
- Havias pensado alguma vez sobre isto?

História de uma bala especial

“Trata-se de uma pequena bala do fuzil M-16. Uma, uma só, basta para matar a um homem: não é necessário disparar rajadas. Isso é possível porque viaja a uma velocidade muito perto da do som, e enquanto viaja esta sempre no limite do equilíbrio. Quando chega ao seu destino não pára na carne como faz uma bala honesta, não, e nem sequer atravessa um braço ou uma perna, não; esta gira sobre si mesma, retorce-se, rasga e corta e em muito poucos minutos esvazia todo o sangue. Sabes porque há tão poucos feridos entre os vietcong? Porque normalmente os vietcong resultam feridos pelos M-16 e por conseguinte, não permanecem demasiado tempo feridos; morrem sempre. Ten, aqui tens a pequena bala; leva-a contigo a Nova Iorque, como recordação. Enquanto a admiras pensa que foi estudada durante muito tempo. Inicialmente não conseguiam encontrar a pólvora adequada, mas logo a descobriram finalmente; trata-se de pólvora Dupont, porque a Dupont não deixa resíduos dentro do fuzil ...”

“Pega na balita e admira-a. Realmente está bem feita. Quem a terá inventado? Inventou-a um homem. Um dia esse homem iniciou, com paciência, ciência, fantasia, tecnologia e calculou forma, peso, velocidade, trajectória, momento de impacto, e com base em todos esses cálculos realizou um desenho, escreveu um projecto e ofereceu-o a um industrial. E o industrial examinou-o com interesse, chamou os seus técnicos e pediu-lhes que realizassem um protótipo de ensaio da bala, mas com o maior segredo, não fosse outro industrial roubar-lhes a ideia. E fizeram-no, se o fizeram. Depois levaram bem contentes a bala ao industrial que a guardou como se fosse uma esmeralda, uma safira e disse: *agora vamos a ver se funciona*. Realizou-se o teste e disparou-se a bala. Contra quem? Contra um cão, um gato, um pedaço de chapa metálica? Certamente, não contra um homem. O industrial reuniu ao redor da sua mesa de madeira o seu Conselho de Administração e mostrou-lhes a balita. Propôs patentear-lá para produzir milhares de milhões de balas para o exército, que as usaria no Vietname. E o Conselho de Administração aprovou.”

Oriana Fallaci, 1969.

Desenhos de crianças soldado

Actividade para sensibilizar sobre o sofrimento das crianças soldado

Objectivos:

- Compreender uma situação através de uma imagem.
- Desenvolver uma atitude critica.

Idade: 14-18 anos

Material:

Os desenhos que se propõem foram realizados por ex-crianças soldado da Serra Leoa. Parecem-se com os que pode fazer qualquer criança entusiasta em filmes de acção. A diferença é que estes desenhos relatam experiências reais. Essas experiências ficam impressionantemente resumidas nos comentários feitos pelas próprias crianças que se reconhecem nos desenhos.

Desenvolvimento



Desenho 1: “Na guerra perdi os meus amigos”

Exemplo de comentário às imagens:

Descreve os elementos que vês no desenho.

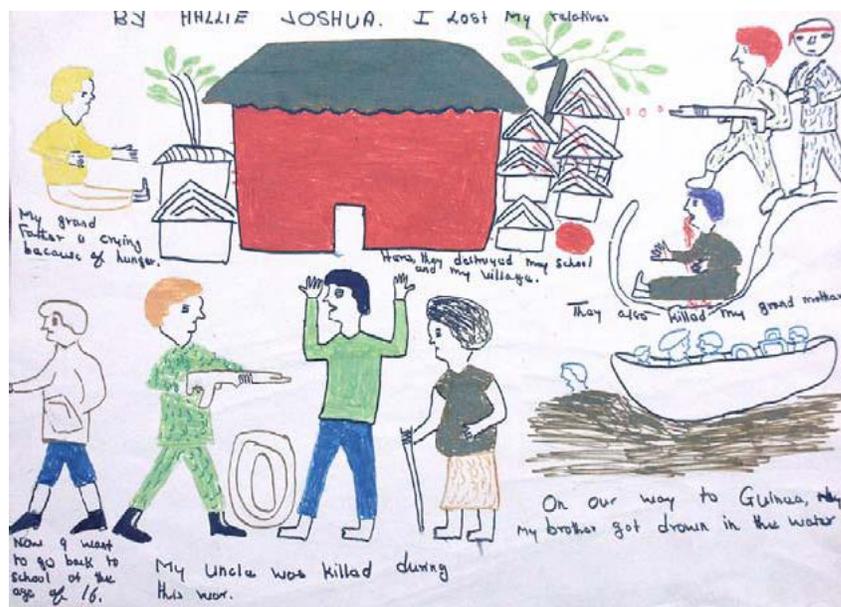
- Quantas pessoas há?
- Quantas casas há?
- Que tipo de casas são essas? São todas iguais?
- Que levam algumas pessoas nas mãos?
- Que estarão a fazer?

Reflectimos sobre o desenho.

- Que sentes ao ver o desenho?
- Já fizeste alguma vez um desenho como este? Se sim porquê?
- Já viste alguma vez acontecimentos como os que o desenho descreve?
- Quem pensas que fez o desenho?
- Porque o fez?
- Acreditas que a pessoa que fez o desenho tem muita imaginação?

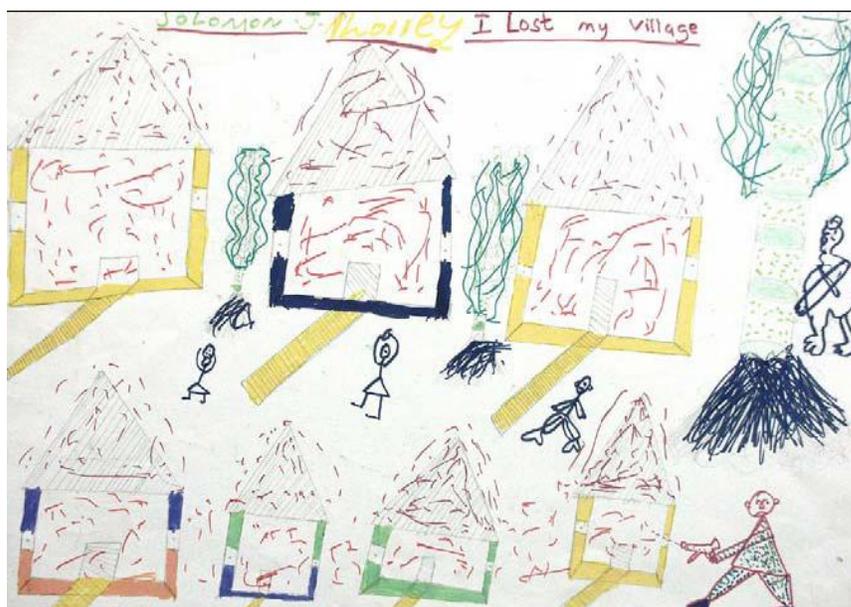
Escuta o comentário que o autor do desenho fez sobre ele.

- O que pensas? O que sentes?
- Como presumes que é possível que aconteçam essas coisas?
- Como poderiam acabar?

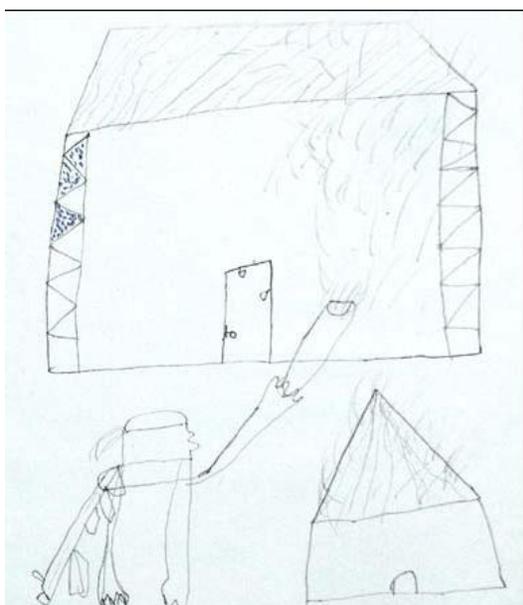


Desenho 2

Este menino, de quinze anos, faz um desenho-relato, no qual nos narra em primeiro lugar, o sofrimento do seu avô a chorar por causa da fome (ângulo superior esquerdo), depois a destruição da sua aldeia e a morte da sua avó (ângulo superior direito) enterrada numa cova, vomitando sangue e pisada na cabeça pela bota de um rebelde. Desenha depois a fuga da família numa barçaça para a Guiné. Na travessia morre um dos seus irmãos. Também nos conta a morte, durante a guerra, de um tio. Impressionante como no fim, ele se desenha querendo de novo voltar à escola.

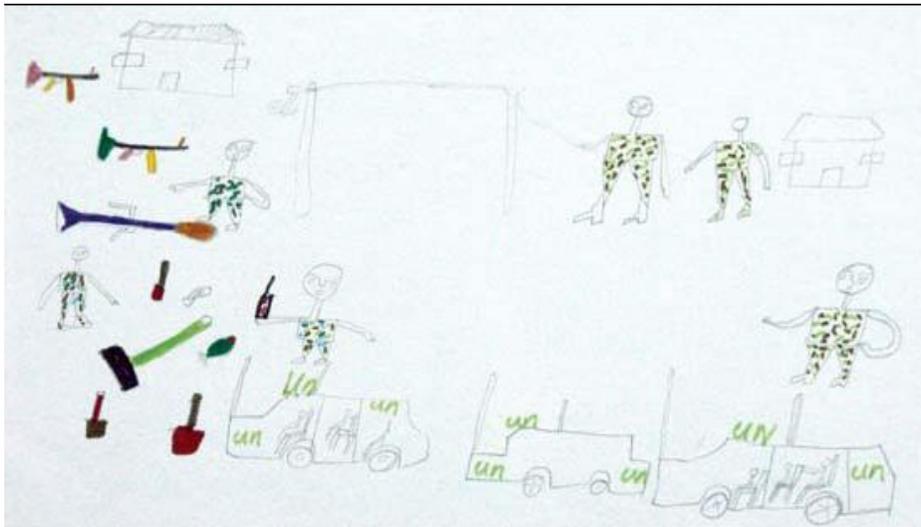


Desenho 3: “Na guerra perdi a minha aldeia”

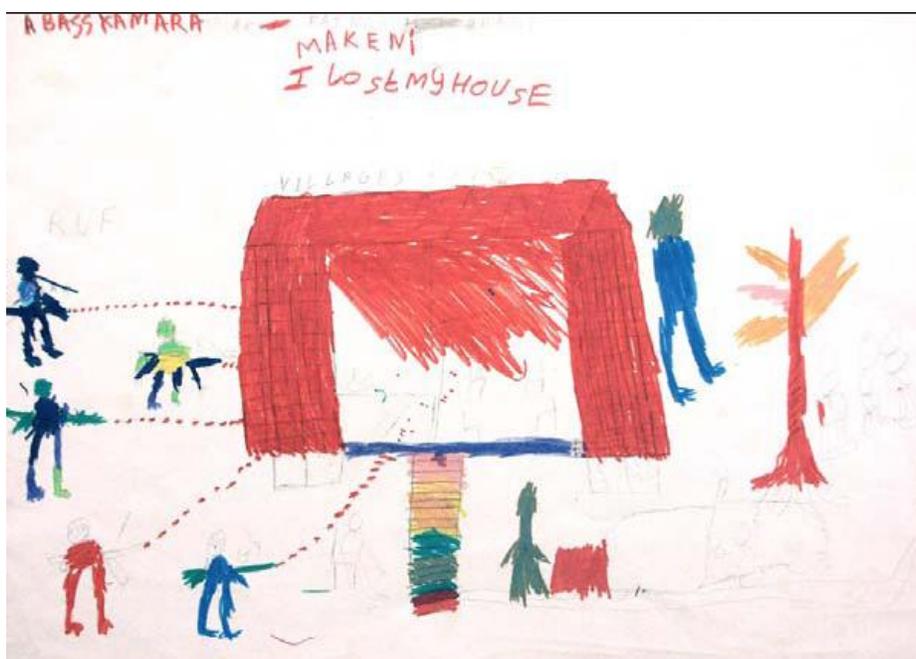


Criança de 15 anos. Voltava da escola quando os rebeldes a atacaram e sequestraram. Passou 8 anos e 6 meses na RUF (Frente Unida Revolucionária). “Antes de ser rebelde eu era meigo e tranquilo. Quando me meteram na selva foi quando aprendi a queimar casas. O desenho que fiz, é um desenho de como eu queimava e destruía as casas.”

Desenho 4



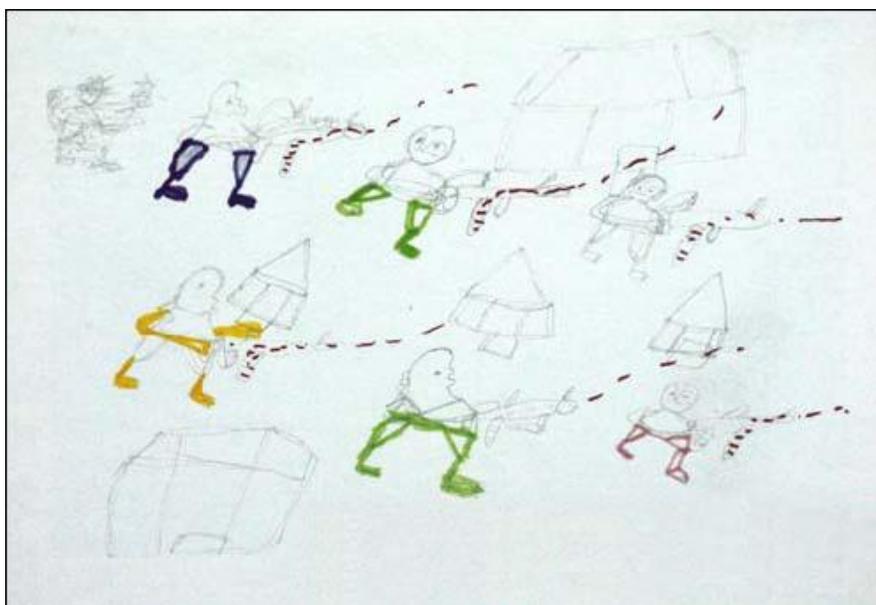
Menino de 16 anos. Não foi possível verificar o tempo que passou na RUF. Atacaram a sua cidade e levaram-no. *“Logo de manhã cedo estava num posto de controlo. O nosso comandante mandou-nos reunir as nossas armas nesse posto. No fim do dia vimos um veículo das Nações Unidas com soldados estrangeiros. O nosso comandante ordenou-nos que entregássemos as armas e assim fizemos. Senti-me feliz por essa ordem pensando que voltaria aos meus pais e poderia ir à escola. Deixamos todos os nossos pertences pois disseram-nos que receberíamos novos para onde íamos.”*



Desenho 6: *“Na guerra perdi a minha casa”*



Desenho 7: “Na guerra perdi a minha formação”



Desenho 8

Criança de 13 anos. Foi à selva procurar refúgio e esconder-se, capturaram-na depois de a perseguir. Passou três anos com o RUF.: “Isto é Madina (cidade situada a norte da Serra Leoa, cerca da fronteira com a Guiné). Estávamos o meu comandante e um grupo de crianças que estávamos com ele. Quando veio a UNAMSIL (Missão das Nações Unidas para a Serra Leoa) ficamos tão contentes que começamos a disparar para o ar.”



Desenho 9

Este jovem de 16 anos, faz uma sequência narrativa de como, em primeiro lugar, o tiraram da escola sob a ameaça de uma arma e o sequestraram. Na selva, num dos muitos combates, é ferido na perna. Tiveram que a amputar quando foi levado para o hospital, desenha a sua operação. E por fim, desenha-se indo à escola.

Anexos

Direitos da Criança

Declaração dos Direitos da Criança

Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, a sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade do homem e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração dos Direitos do Homem, proclamaram que todos gozam dos direitos e liberdades nela estabelecidas, sem discriminação alguma, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna ou outra situação;

Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento;

Considerando que a necessidade de tal protecção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças;

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar,

A Assembleia Geral

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos e com vista a chamar a atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a

necessidade de se empenharem na respectiva aplicação através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os seguintes princípios:

Princípio 1.º

A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio 3.º

A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º

A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos.

Princípio 5.º

A criança mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição.

Princípio 6.º

A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o princípio directivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais. A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.

Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de protecção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao

emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve devotar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

Convenção sobre os Direitos da Criança

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989.

Entrada em vigor na ordem internacional: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º.

Portugal:

- Assinatura: 26 de Janeiro de 1990;
- Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90;
- Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 211/90;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 21 de Setembro de 1990;
- Aviso do depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 248/90, de 26 de Outubro;
- Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 21 de Outubro de 1990;
- Portugal aceitou a emenda ao artigo 43.º, n.º 2 da Convenção (adoptada pela Conferência dos Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995), disso tendo dado conta o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 267/98, de 20 de Novembro, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 269/98.

A Assembleia Geral

Lembrando as suas resoluções anteriores, em especial as resoluções 33/166 de 20 de Dezembro de 1978 e 43/112 de 8 de Dezembro de 1988, e as resoluções da Comissão dos

Direitos do Homem e do Conselho Económico e Social relativas à questão da elaboração de uma convenção sobre os direitos da criança,

Tomando nota, em particular, da resolução 1989/57 de 8 de Março de 1989 (1) da Comissão dos Direitos do Homem pela qual a Comissão decidiu transmitir o projecto da Convenção sobre os Direitos da Criança, através do Conselho Económico e Social, à Assembleia Geral, bem como a resolução 1989/79 de 24 de Maio de 1989 do Conselho Económico e Social.

Reafirmando que os Direitos da Criança exigem uma especial protecção e melhorias contínuas na situação das crianças em todo o mundo, bem como o seu desenvolvimento e a sua evolução em condições de paz e segurança.

Profundamente preocupada pelo facto de a situação das crianças permanecer crítica em muitas partes do mundo, como resultado de condições sociais inadequadas, calamidades naturais, conflitos armados, exploração, analfabetismo, fome e deficiências, e convicta de que é necessária uma acção nacional e internacional urgente e efectiva,

Consciente do importante papel do Fundo das Nações Unidas para as crianças e do papel das Nações Unidas na promoção do bem estar das crianças e do seu desenvolvimento,

Convicta de que uma convenção internacional sobre os direitos da criança, como uma realização das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, traria uma contribuição positiva à protecção dos direitos das crianças e à garantia do seu bem estar,

Consciente de que 1989 é o ano do trigésimo aniversário da Declaração sobre os Direitos da Criança (2) e o décimo aniversário do Ano Internacional da Criança,

1. *Exprime o seu apreço* pela conclusão da elaboração do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Comissão dos Direitos do Homem
2. *Adopta* e abre à assinatura, ratificação e adesão a Convenção sobre os Direitos da criança contida no anexo à presente Resolução,

3. *Convida* os Estados membros a considerarem a possibilidade de assinatura e ratificação ou adesão à Convenção como prioridade e exprime o desejo de que ela entre em vigor no mais breve trecho,
4. *Solicita* ao Secretário Geral que forneça os meios e o auxílio necessários à difusão de informações sobre a Convenção,
5. *Convida* os serviços e organismos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais e não governamentais, a intensificarem os seus esforços com vista à difusão de informações sobre a Convenção e à promoção da sua compreensão,
6. *Solicita* ao Secretário-Geral que apresente um relatório sobre a situação da Convenção sobre os Direitos da Criança, à Assembleia Geral na sua quadragésima quinta sessão.
7. *Decide* considerar o relatório do Secretário-Geral na sua quadragésima quinta sessão sob o tema "Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança"

61.ª Reunião Plenária

20 de Novembro de 1989

ANEXO

Convenção sobre os Direitos da Criança *

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que

resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (3) e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem (4), proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança (5) e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959 (2), e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento» (6);

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (7) (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (8) (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974) (9);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso

de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de

representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;

e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e

acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;

- c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.
2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.
3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.
4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
- f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou

tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;

b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;

d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;

e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a :

- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem,

nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da

sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um Estado Parte;

b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os

candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para

dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a

UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

-
- (1) *Documentos Oficiais do Conselho Económico e Social, 1989, suplemento n.º 2 (E/1989/20), cap. II, sec. A.*
 - (2) Resolução 1386 (XIV).
 - (3) Resolução 217 A (III).
 - (4) Ver Resolução 2200 A (XXI), anexo.
 - (5) Ver Sociedade das Nações, *Journal officiel, Supplément spécial N.º 21*, octobre 1924, p. 43.
 - (6) Resolução 1386 (XIV), terceira alínea do preâmbulo.
 - (7) Resolução 41/85, anexo.
 - (8) Resolução 40/33, anexo.(9) Resolução 3318 (XXXIX).

* Fonte: Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas, publicação GE.94-15440.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000.

Entrada em vigor na ordem internacional: 13 de Fevereiro de 2002.

Portugal:

- Assinatura: 6 de Setembro de 2000;
- No momento da assinatura, Portugal proferiu a seguinte declaração: *Relativamente ao artigo 2.º do Protocolo, a República Portuguesa, considerando que teria preferido que o Protocolo excluísse a incorporação de todas as pessoas menores de 18 anos - quer tal incorporação fosse ou não voluntária, declara que irá aplicar a sua legislação interna, a qual proíbe a incorporação voluntária de pessoas menores de 18 anos e depositará uma declaração vinculativa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo, estabelecendo os 18 anos como idade mínima para a incorporação voluntária em Portugal;*
- Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, de 28 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 74;

O artigo 2.º desta resolução dispõe o seguinte:

Declaração

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo referido no artigo anterior, Portugal declara que a sua legislação interna fixa em 18 anos a idade mínima a partir da qual é autorizado o recrutamento voluntário nas suas Forças Armadas.

Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, de 28 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 74.

Depósito do instrumento de ratificação: 19 de Agosto de 2003

Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 19 de Setembro de 2003

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques directos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não-internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar activamente nas hostilidades,

Considerando, por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário reforçar a protecção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados,

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convictos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança,

Notando que a vigésima-sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro 1995 recomendou, designadamente, que as partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Congratulando-se com a adopção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados,

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma,

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário,

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo presente que as condições de paz e segurança assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de recuperação física e psico-social e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades.

Artigo 2.º

Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º

da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adoptadas para garantir que esse recrutamento não se realiza através da força ou da coacção.

3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:

a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;

b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;

c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;

d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.
2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.
3. A aplicação do disposto no presente artigo não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adoptará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.
3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reinserção social.

Artigo 7.º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e resinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes interessados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º.

Artigo 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

1. Todo o Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 12.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são

favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.



A Guerra não é um Brinquedo

Ajude-nos a construir uma escultura pela Paz!

O Núcleo de Crianças da Amnistia Internacional – Portugal e o Departamento de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, em parceria, estão a desenvolver um projecto denominado “A Guerra não é um Brinquedo”.

Este projecto é dirigido a todas as escolas do Concelho e pretende sensibilizar alunos e pais para o perigo da violência armada.

Partindo do conceito de que os brinquedos desempenham um papel importante no desenvolvimento e construção da personalidade das crianças, este projecto incentiva o envolvimento das crianças e famílias através da participação na construção de uma escultura pela Paz, elaborada a partir de brinquedos de carácter bélico, entregues pelos alunos nas escolas aderentes.

Apesar de ser um projecto dirigido às escolas, qualquer pessoa interessada pode participar através da entrega de brinquedos na Casa da Cultura, em mão ou através de correio (Rua Direita, 4760-134 Vila Nova de Famalicão).

Esta iniciativa conta com a colaboração de um artista plástico que construirá a escultura e fará a sua apresentação pública no dia 1 de Junho de 2010 – Dia Mundial da Criança.

Participe!





A Guerra não é um Brinquedo

Projecto

Uma iniciativa da Amnistia Internacional – Portugal no âmbito da Campanha “*Controlar as Armas*”.

Dinamizada, em parceria, pelo Núcleo de Crianças da Amnistia Internacional – Portugal e pelo Departamento de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

I. Objectivos gerais

- Levar à comunidade educativa e ao seio familiar a discussão e reflexão sobre o tema da violência e uso de armas.
- Sensibilizar o grande público para a mesma questão, através da construção de uma escultura simbólica pela paz.

II. Objectivos específicos

- Difundir a mensagem de que “*A guerra não é um brinquedo*”, incentivando os pais a não oferecerem brinquedos bélicos aos seus filhos.
- Realçar o importante papel das comunidades educativas e da família na transmissão de valores de respeito e solidariedade às crianças.
- Consciencializar, através da reflexão, do papel que os brinquedos desempenham no desenvolvimento da criança e na construção da sua personalidade.
- Proporcionar às famílias e às crianças um papel interventivo na prevenção da violência armada, através da participação na construção de uma escultura pela Paz.

III. Metodologia de trabalho

- Propõe-se que os professores dinamizem uma actividade com os alunos no sentido de fomentar a sua reflexão sobre a violência. Esta actividade pode ser escolhida no Guia de actividades “*As armas não são brinquedos*”⁵, que poderemos disponibilizar. Sugerimos, no entanto, as actividades 1 ou 3 deste guia, por serem as de mais fácil dinamização junto das crianças mais pequenas e que encontram nos Anexos deste documento.
- Finalizada esta actividade, as crianças devem escrever um parágrafo sobre o que significa para elas brincar (se não souberem escrever, propomos que façam um desenho). Terminada a tarefa, cada criança deverá ler o seu texto ou descrever, com a ajuda do/a professor/a, o seu desenho.
- No final desta sensibilização o professor entregará a cada criança uma carta que deverá ser entregue aos pais. As crianças devem ler a carta em conjunto com os pais e decidir se querem entregar um brinquedo bélico de forma a participarem na construção da escultura pela paz. O/a Professor/a deve indicar um prazo, não superior a 15 dias, para a entrega dos brinquedos.
- A escola é incentivada a criar um depósito para os brinquedos que as crianças entregarem.
- Os brinquedos armazenados serão recolhidos pelo Departamento de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão ou enviados pela escola para a Casa da Cultura e mais tarde entregues ao artista plástico para serem usados como matéria prima na construção de uma escultura pela paz. Esta escultura será depois apresentada em local público.

⁵ Este guia foi criado pela Amnistia Internacional Portugal em 2007, a propósito de uma iniciativa também dirigida às crianças no contexto da campanha “Controlar as Armas”. Nesta iniciativa as crianças foram incentivadas a participar numa “Troca de brinquedos” na qual entregavam os seus brinquedos bélicos e recebiam outro brinquedo em troca.

IV. Calendarização do projecto

Actividades	2009/2010						
	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan.	Fev.	Jun.
Divulgação nas escolas							
Inscrição das escolas no projecto			20				
Dinamização das actividades							
Entrega dos brinquedos nas escolas							
Recolha dos brinquedos nas escolas							
Entrega simbólica dos brinquedos a escultor/a						12	
Apresentação pública da escultura							1

V. Materiais

- Carta a ser entregue aos pais *
- Brinde a distribuir às crianças que participarem na entrega de brinquedos *

* A quantidade de cartas e brindes será enviada de acordo com o número de participantes indicados na ficha de inscrição.

Texto da carta a distribuir aos pais

A guerra não é um brinquedo

Os jogos e brinquedos bélicos induzem as crianças a uma cultura de violência que é assimilada como algo normal, natural e usual, que as leva a reproduzir a violência no seu dia-a-dia, tanto no espaço familiar como social, sem terem noção das consequências.

Se acreditamos na paz, na solidariedade e nas pessoas porque é que oferecemos às crianças brinquedos que as levam a reproduzir cenas de violência?

Podemos começar agora a mudança, oferecendo às crianças brinquedos que as ajudem a ver o mundo de outra forma, onde a violência não é um cenário constante e incentivando-as a desenvolverem as suas capacidades e criatividade fomentando uma cultura de paz.

É possível evitar histórias como as que ouvimos com demasiada frequência na comunicação social em que crianças e jovens são protagonistas de actos de violência, envolvendo armas, contra os seus próprios colegas e com consequências letais.

Incentive o seu filho ou filha a colaborar na construção de uma escultura pela paz. Para tal basta que ele/a entregue na escola, até final de Janeiro, um brinquedo bélico que será transformado em arte pelos artistas plásticos Alexandre Costa e Jorge Santos

Este Gesto!

Obrigada!

VI. A Campanha Controlar as Armas

Para fazer face às estatísticas alarmantes que indicam que a cada ano morrem, em média, mais de meio milhão de pessoas vítimas de violência armada, a Amnistia Internacional, em conjunto com a Oxfam e a IANSA - International Action Network on Small Arms, lançaram em conjunto uma campanha internacional, em 2003. Esta campanha tem como principal objectivo a adopção de um Tratado Internacional de Comércio de Armas que garanta que todos os estados trabalhem sobre os mesmos padrões, impedindo a transferência irresponsável de armas para locais onde elas contribuem para violações de direitos humanos e do direito humanitário internacional. Este objectivo já foi parcialmente atingido, com a aprovação em 2006, do início das negociações deste tratado, pelas Nações Unidas.

Pretende-se também que os governos controlem rigorosamente a exportação nacional de armas e os seus vendedores; que intervenham para prevenir que as suas forças de segurança utilizem erradamente as suas armas e que protejam os seus cidadãos da violência armada. A nível comunitário esta campanha apela às autoridades locais e líderes das comunidades que ajudem a aumentar a segurança e reduzam a acessibilidade de armas.

Outro objectivo importante desta campanha é a sensibilização pública para a violência armada. E é neste contexto que se enquadra esta iniciativa com o objectivo de promover a consciencialização das crianças, e dos seus pais, para o perigo das armas no mundo.

ANEXOS

ACTIVIDADE 1

“Conceito de violência”

Objectivo: levar as crianças a reflectirem sobre o significado da palavra violência e a sua dimensão.

Materiais

- Folha de respostas (anexo 1)
- Afirmações (anexo 2)

Como fazer?

- Distribua às crianças um exemplar do anexo 1 (As crianças podem escolher responder anonimamente ao questionário).
- Leia as afirmações do anexo 2, e peça às crianças que preencham o círculo de acordo com o seguinte:
 - + (concordo)
 - +/- (concordo mais ou menos)
 - - (discordo)
- Quando as respostas estiverem completas, peça às crianças para discutirem as situações em que eles sentem que a violência é aceitável ou não.

(Pode optar por recolher e redistribuir as folhas novamente a outras crianças - alguns deles podem sentir-se mais confortáveis defendendo as respostas de outros).

Anexo 1

	+ Concordo	+/- Concordo	- Discordo
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			

Anexo 2

1. Os pais têm o direito de bater nas crianças irritantes.
2. A televisão deveria mostrar muita mais violência e conflitos.
3. Os adultos devem impedir as crianças de participarem em conflitos e lutas.
4. É correcto bater a alguém com quem estamos realmente chateados.
5. Se vir alguém destruir uma bicicleta vou rapidamente contar a um adulto.
6. As armas são assustadoras.
7. Mal posso esperar ser adulto para mostrar aos miúdos quem manda.
8. Um adulto deve castigar uma criança que fez mal a outra criança.
9. Para saberes defender-te, tens que saber lutar.
10. É preciso gostar das crianças para se ser um bom professor.
11. É correcto magoar um cão mas só se for uma brincadeira.
12. Sentir-me-ia mais forte se fizesse parte de um “gang”.
13. Não gosto de ver outros miúdos a serem mal tratados.
14. Fico magoado quando alguém me chama nomes.
15. É correcto o *Batman* ferir os seus inimigos.

ACTIVIDADE 3

Fotografias provocadoras

Objectivo

- Provocar a discussão sobre os efeitos das armas nas crianças.

Materiais

- Fotografias

Como fazer?

- Mostre à turma uma fotografia.
- Peça à turma para responder às seguintes perguntas:
 1. Que história nos conta a fotografia?
 2. Qual é que e a mensagem mais importante da fotografia?
 3. Quantas pessoas achas que são afectadas pelo que estás a ver?
 4. O que é que achas que é necessário fazer para melhorar a situação que estás a ver?
 5. Pensas que as crianças em Portugal têm que se preocupar com o comércio das armas?
 6. Discute como é que as nossas vidas seriam afectadas se não houvesse um controlo das armas em Portugal.



Criança que pertence a um “gang”, Colômbia

Criança no Iraque empunhando uma arma





Crianças num tanque de guerra



Criança com uma arma de brinquedo



FICHA DE INSCRIÇÃO NO PROJECTO

Por favor preencha esta ficha e devolva (via e-mail, carta ou fax) para os contactos abaixo indicados, até ao dia **20 de Novembro**.

Contamos com a vossa participação activa para tornar esta iniciativa uma realidade.

Obrigada!

Escola: _____

Localidade: _____

Número de alunos que envolve (aprox.) _____

Faixas etárias envolvidas _____

Responsável (s) pela actividade: _____

Contactos (telefone/e-mail) _____

Data de realização da sensibilização: _____

Devolver para:

Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão – Departamento de Educação e Cultura

A/c Vitória Triães

Casa da Cultura

Rua Direita - 4760-134 Vila Nova de Famalicão

Tel: 252 320 954 - Fax: 252 377 110

Email: vitoriatriaes@msn.com